



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

PARECER JURÍDICO

Órgãos técnicos: Presidência da Câmara Municipal de Fortim

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 018/2021

Autoria: Prefeito Municipal de Fortim

Tramitação: Regime Ordinário

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortim, Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, que “dispõe sobre a instituição/readequação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD, revoga a Lei nº 310/2008 e dá outras providências”.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

- a) Objetos: “dispõe sobre a instituição/readequação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD, revoga a Lei nº 310/2008 e dá outras providências”.
- b) Iniciativa: Poder Executivo, previsto no Art. 30, I e art. 61 da Constituição Federal, conforme destacado, inclusive, pela jurisprudência pátria:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046213138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em: 04-06-2012).

- c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Ademais, a intenção legislativa do autor se coaduna com as disposições da Lei nº 11.343 de 2006, que determina a constituição do Conselho Municipal sobre Drogas:



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

Portanto, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade. Ademais, à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais.

3. Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 018/2021**, de autoria do Prefeito Municipal de Fortim, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Fortim/CE, aos 11 de Novembro de 2021.

TIAGO AGUIAR
ABREU PORTELA
BARROSO:962549
39304

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

OAB/CE Nº 21.009

Assinado de forma digital
por TIAGO AGUIAR ABREU
PORTELA
BARROSO:96254939304
Dados: 2021.11.11 13:13:57
-03'00'